

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°. , DE 2007

Acrescenta ao *caput* do artigo 93 da CF de 1988 o Conselho Nacional de Justiça como órgão competente da iniciativa de Lei Complementar sobre matéria relativa ao Estatuto da Magistratura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional de Justiça, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:" (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, foi um reconhecido avanço no que concerne à eficiência da administração da justiça e à responsabilização de juízes por desvios de conduta no âmbito de seus deveres.

O Conselho informa, em seu sítio na internet que "**é um órgão integrante do Poder Judiciário, e controla a sua atuação administrativa e financeira, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Ou seja, é um órgão administrativo integrante da própria magistratura.**

Sua criação é recente, data de 31 de dezembro de 2004. E sua instalação ocorreu em 14 de junho de 2005. Presidido atualmente pela Ministra Ellen Gracie, indicada pelo Supremo Tribunal Federal, possui 15 conselheiros, aprovados pelo Senado e então nomeados pelo Presidente da República."(destacamos)[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=31&Itemid=215]

O Conselho Nacional de Justiça tem como atribuição, na forma do artigo 103 - B da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Compete-lhe receber e conhecer das reclamações e denúncias contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, magistrados e servidores judiciários.

O Ministro Cezar PELUSO, ao julgar a ADI nº 3367-DF, afirmou textualmente que "*são antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, no limite de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder.*" Refletindo sobre a presença de não-magistrados no Conselho e a questão do corporativismo, tendo em vista a função fiscalizatória do Conselho, disse ainda o Ministro que "*pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer país do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder.*"

Francisco de Lima discorre sobre a função fiscalizatória do CNJ dizendo que "a sociedade estava a reclamar a presença do CNJ, para coibir os eventuais abusos de magistrados e em face da histórica leniência e do corporativismo dos órgãos disciplinadores do Judiciário. Até porque, a finalidade do conselho é fazer funcionar o Poder Judiciário, coibindo abusos, a preguiça, a complacência, a ineficiência pontuais, porventura verificados nos órgãos judicantes - os quais não poderão rebelar-se, ante a fraqueza de haver deposto de dever." (Reforma do Poder Judiciário - comentários iniciais à EC 45/2004 São Paulo: Malheiros, 2005, 77).

Flávio DINO entende que no período de redemocratização houve movimento de proteção à magistratura como resposta histórica à tentativa de subordiná-la à vontade de governos autoritários. Com isso, criou-se um sistema

disciplinar fechado, isolado, corporativo. Extinto o Conselho Nacional da Magistratura os membros de Tribunais de 2º grau e superiores ficaram quase que imunes à responsabilidade disciplinar e passaram a deter o monopólio absoluto do poder sobre a primeira instância. Segundo o autor "*A soma destas características do sistema de responsabilização do disciplinar dos Magistrados implicou a consolidação da crença de que os maus juízes não são punidos pela sua própria corporação, com dois expressivos resultados: a crise de imagem da instituição e o crescimento de propostas de criação do 'controle externo do Judiciário. ' A conclusão que emerge deste quadro é que a instituição do Conselho Nacional de Justiça era imprescindível para o aprimoramento da responsabilidade disciplinar da Magistratura nacional, fazendo com que ela se torne mais viável em relação aos integrantes dos tribunais e mais efetiva no que se refere aos Juízes de 1ª instância.*" (A reforma do Poder Judiciário: comentários à emenda n. 45/2004. Niterói: Ed. Impetus, 2005, p. 103)

O CNJ passou por um período inicial em que foram levantadas algumas críticas contumazes ao seu formato e às atribuições que lhe foram conferidas. Passado o primeiro momento, entretanto, é convicção assente na sociedade brasileira, inclusive nos meios acadêmicos, que a atuação do Conselho representou avanço institucional do Poder Judiciário. Por conta do reconhecimento de que os trabalhos do CNJ são exitosos, há quem defenda a ampliação de suas atribuições. Assim entende Maurício Dantas Góes e GÓES: "*O modelo adotado pelo CNJ merece, ainda, críticas quanto aos restritos poderes correicionais que lhes (sic) foram concedidos, especialmente a impossibilitada decretação de perda de cargo, o impeachment do magistrado que seria por demais salutar.*"(in SILVA, Bruno FREIRE e (coord.) Reforma do Judiciário - análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006, Pág. 422)

O CNJ já possui atribuições primárias de fiscalização, exercida com vistas a assegurar que os juízes cumpram seus deveres funcionais. É pertinente, portanto, a idéia de atribuir ao Conselho a possibilidade de iniciar o processo legislativo naquelas situações e aspectos em que entenda haver necessidade de aperfeiçoamento, alteração ou supressão de quaisquer normas relativas à organização da Magistratura. O CNJ tem, por exemplo, competência para determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de magistrado, bem como aplicar as demais sanções administrativas. André Ramos TAVARES diz que esta é uma hipótese de exercício de atribuição secundária instrumental. (Reforma do Judiciário no Brasil pós-88. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 179)

A competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para promover as alterações que se fazem necessárias na LOMAN acaba representando a imposição de um ônus excessivo para a Suprema Corte. Adequada é a ampliação desta atribuição para que possa também o CNJ assim agir. A crítica a normas anacrônicas da LOMAN vem sendo reiteradamente feita pela imprensa, pela academia e pelos próprios membros do Poder Judiciário. Exemplo eloquente deste caso é a recente manifestação do Ministro Vantuil ABDALLA, do Conselho Nacional de Justiça, relator de vários processos contra juízes, defendeu uma punição mais severa para os culpados: "Se eles já têm tempo de serviço suficiente, aposentadoria integral. Ou então, a outra penalidade é a licença remunerada. Ou seja, não trabalha e recebe os vencimentos integrais. Então a sociedade não entende isso, e com toda razão!" (destaques nossos)
[<http://jornalhoje.globo.com/JHoje/0,19125,VJS0-3076-20070508-280130,00.html>]

Por todo o exposto reitera-se; é importante dar ao Conselho Nacional de Justiça a competência da iniciativa legislativa para promover as alterações que se façam necessárias na Lei de Organização da Magistratura, na medida em que há

afinidade temática de suas atribuições com a possibilidade de iniciar o processo legislativo. Além disso, tem-se verificado em sua atuação que o órgão é sensível à percepção geral das necessidades sociais de aperfeiçoamento e atualização das normas que regem a função judicante.

Assim, ante o elevado mérito da proposta aqui contida, peço o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE